

A
COMPANHIA DOÇAS DO CEARÁ - CDC
PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2022
PROCESSO N° 50900.000736/2021-45
BB LICITAÇÕES-E N° 938667

OBJETO: Serviço de tratamento e manutenção da qualidade da água potável fornecida pela CDC, incluindo a limpeza e desinfecção dos reservatórios (caixas d'água, cisternas e bebedouros e hidrantes), com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

DATA DE REALIZAÇÃO: 07/06/2022, às 08:30min

DADOS DA RECORRENTE:

RAZÃO SOCIAL: MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 11.071.357/0001-87

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 248259-2

ENDEREÇO: RUA CHICO LEMOS, N° 1250, CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-785

CONTATO: 85 9.8440-1560 / 85 9.8635-3030 / 85 9.8951-9033

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL

LTDA, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 11.071.357/0001-87, com sede na Rua Chico Lemos, nº 1250, Cidade dos Funcionários, FORTALEZA/CE, CEP: 60.822-785, neste ato representado por sua representante legal, MARIA DO SOCORRO COSTA MOREIRA, CPF nº 433.963.133-72, Carteira de Identidade nº 90002106227, vem, com fulcro no **Item 11.2.3.** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

DOS FATOS

A Recorrente na data do dia 07/06/2022, às 08:30h participou do Processo licitatório em tela, onde a empresa licitante ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA inscrita sob o CNPJ nº 08.971.460/0001-79, ora Recorrida, se tornou vencedora.

Contudo, em uma análise da documentação acostada aos autos pela Recorrida, foi constatado que a referida empresa descumpriu flagrantemente o Instrumento Convocatório e a legislação, pois o arquivo que seria o balanço patrimonial da Recorrida estava indisponível, sendo anexado após o prazo para a inserção da documentação de habilitação, dia 07/06/2022 até às 08h30min(data de abertura das propostas), através de E-mail.

Deste modo, é evidente a necessidade de interposição do presente Recurso por parte da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu todos os requisitos legais e editalícios, e que sua desclassificação se faz necessária, tendo em vista a busca pelo efetivo cumprimento Princípios que regem os certames licitatórios, tais como o da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia conforme será demonstrado a seguir.

I. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do **A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC** devem obediência à legislação que regulamenta.

Ora, na medida em que a licitante ora vencedora apresentou documentação de habilitação em desconformidade com o edital e com a legislação, está flagrantemente descumprindo as determinações legais, pois uma vez que as exigências sejam firmadas no Edital, essas não podem ser modificadas de acordo com as “vontades” da Administração Pública ou das empresas licitantes.

A empresa **ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, Recorrida, descumpriu flagrantemente o

Instrumento Convocatório e a legislação, pois anexou o balanço patrimonial após a abertura das propostas, contrariando o **item 6.1** do Edital. Vejamos:

6.0. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio da plataforma, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, acompanhado da planilha de formação de custos (se houver) e anexos da proposta, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O Decreto 10.024/2019 em seu artigo 19, inciso II, determina o seguinte no que se refere à responsabilidade do licitante e seus documentos de habilitação:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

II - remeter, **no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação** e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

O artigo 26 do mesmo diploma estabelece também que:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**.

Como se pode aferir, tanto o Edital quanto a legislação estabelece que os documentos de habilitação devem ser inseridos exclusivamente pelo sistema, o balanço patrimonial é um documento solicitado para a habilitação do licitante, conforme se pode observar no **item 10.10.1.** do Edital:

Apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

Deste modo, é inegável que a Recorrida ao deixar de anexar o balanço patrimonial através de um arquivo que possibilitasse sua visualização, uma vez que a inserção dos documentos de habilitação é responsabilidade da licitante, conforme apregoa o Edital e a legislação.

Vale destacar que, no dia 08/06/2022 às 13:39, foi solicitado pelo órgão licitante que a Recorrida enviasse por e-mail documentação referente à Qualificação Econômico Financeira, exigida no item 10.10.1 do Edital, ou seja, o Balanço Patrimonial.

A fundamentação para o envio do documento fora do prazo legal foi a seguinte: Item 26.6, I, III e IV do Edital e nos Acórdãos n°s: 211/2021 e 2443/2021 - PLENÁRIO. Analisaremos cada um a seguir para comprovar que o envio de documentação de habilitação posterior a abertura das propostas é ilegal e a Recorrida deve ser inabilitada:

Do Item 26.6, I, III e IV do Edital:

26.6. É facultado ao Pregoeiro, no interesse da CDC:

“I - Em qualquer fase do Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

(...)

III - No julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas, receber documentos que não alterem a substância das propostas, **dos documentos** e sua validade jurídica, em conformidade com o ACORDÃO N°1211/2021 e a Lei n°10.024, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

IV - **Relevar omissões observadas na documentação** e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do Pregão, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;”



Os incisos supramencionados dispõe que as diligências realizadas terão o condão de esclarecer, revelar omissões ou sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM a substância e validade dos documentos de habilitação, ou seja, o edital não possibilita que as licitantes apresentem documentos de habilitação após a abertura de propostas, pois seria injusto com os demais participantes e na contramão do Princípio da Isonomia.

Não há no Instrumento Convocatório a possibilidade de enviar documentos habilitatórios, salvo os complementares (ex: catálogos, folders), após a abertura da sessão pública, conforme item 6.1 do Edital.

No tocante a jurisprudência citada (Acórdão 1211/2021) o entendimento jurisprudencial é claro:

“o dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a **complementação** de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. **64 da Lei 14.133/2021**, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado,**

após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

O exemplo dado pelo próprio acórdão foge do caso concreto (exemplo da complementação dos atestados de capacidade técnica).

Isto posto, é incontestável que a Recorrida não poderia ter feito o envio do balanço patrimonial, após o prazo e por E-mail, pois, embora a mesma tenha anexado um arquivo ao sistema não há como saber se o arquivo anexado era mesmo o balanço patrimonial. E, além disso, a legislação determina que somente documentos complementares serão admitidos após o prazo, determinação que não se enquadra no presente caso, pois o balanço não se trata de um documento complementar, mas sim necessário para a habilitação, pois comprova a qualificação financeira da licitante.

As exigências contidas no item acima descrito e na legislação, estão claramente sendo afrontadas, fato que é de fácil cognição, deste modo, não sendo plausível que a Recorrida ainda mantenha o *status* de vencedora, apresentou o balanço após o prazo, fato que claramente descumpra os requisitos para sua para sua admissibilidade no certame.

Defronte aos fatos, é entendível que não poderá haver continuidade do *status* de vencedora da Recorrida, pois houve o flagrante descumprimento ao estabelecido no instrumento convocatório e a Legislação.

A Administração Pública não pode descumprir/inobservar as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ou seja, decorre diretamente do Princípio Constitucional da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal) e determina que, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer

aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei.

Assim, todos os atos administrativos derivados da **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC** devem obediência à legislação que o regulamenta, dessa maneira não devendo corroborar com atitudes que inflijam o Instrumento Convocatório e a legalidade.

A não observação ao cumprimento das determinações editalícias trata-se de uma atitude que está em desacordo com a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrida afrontou diretamente os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório ao não apresentar sua documentação em conformidade com os **itens 6.1. e item 10.10.1.** do Instrumento Convocatório e a Legislação.

Assim, de forma alguma pode o Órgão licitante aceitar que as licitantes não cumpram fielmente as determinações editalícias, pois este ato administrativo é um atentado aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório e fere até mesmo a redação da Lei de Licitações, onde estabelece que a Administração Pública deve cumprir o estabelecido no Edital, assim como primar pelo efetivo cumprimento deste por parte das licitantes.

Data vênua, o vício cometido põe em risco todo procedimento licitatório, uma vez que, maculado o procedimento por inobservância das devidas regras editalícias e legais, pode causar anulação do pregão.

Conforme pode-se averiguar na jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça - STJ:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que **o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a **Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**



Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, **jamais ignorá-las.**

(MS 13.005/DF, 1ª Seção., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.112008).

Assim, resta provado que **A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC** a fim de ratificar as normas e Princípios inerentes aos procedimentos licitatórios deve desclassificar a Recorrida, uma vez que a mesma não cumpriu as exigências editalícias.

II. **DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE**

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas, igualando todos no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade:

Art. 5º - **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(Grifo nosso)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**".

O posicionamento do Ilustre Doutrinador Meirelles a respeito do tema é:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento

de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.

O Princípio da impessoalidade, que obrigatoriamente deve ser cumprido pela Administração Pública, primando por agir de maneira imparcial em seus atos discricionários, como estabelece o ilustre doutrinador Alexandre Mazza:

2.6.7 Princípio da impessoalidade

O Princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e **privilégios (favoritismo)** indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatória “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99).

A relação da impessoalidade com a noção de finalidade pública é indiscutível. Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da impessoalidade “nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”. Ao agir visando a finalidade pública prevista na lei, a Administração Pública necessariamente imprime impessoalidade e objetividade da atuação na atuação, evitando tomar decisões baseadas em preferência pessoal ou sentimento de perseguição.

Apesar da proximidade de conteúdo, o dever de impessoalidade não se confunde com o princípio da isonomia. Nesse sentido, Lucia Valle Figueiredo esclarece: “É possível haver tratamento igual a determinado grupo (que estaria satisfazendo o princípio da igualdade); porém, se ditado por conveniências pessoais do grupo e/ou do administrador, está infringindo a impessoalidade”.

Cabe destacar que diversos institutos e normas específicas de Direito Administrativo revelam uma preocupação com a impessoalidade, especialmente, regras sobre impedimento e suspeição válidas para o processo administrativo, a vedação de promoção pessoal de autoridades públicas, a licitação e o concurso público.

(pág 125)

Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo - Brasil I. Título.

Os textos acima citados possuem raciocínios cristalinos, não pode a Administração atuar de acordo com suas preferências e tratar de forma desigual as licitantes, assim, não poderia a Recorrida, após o prazo para o envio da documentação de habilitação ter procedido com o mesmo, desobedecendo a legislação e afrontando o Princípio da Impessoalidade, pois as outras licitantes tiveram de apresentar o balanço no prazo determinado.

Deste modo, a inabilitação da Recorrida pela não apresentação da documentação de habilitação no prazo devido é essencial, pois é claro o descumprimento dos ditames legais e Princípios que regem os certames licitatórios.

III. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC** deve rever seus atos a fim de que os mesmos passem a estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no Princípio supramencionado.

No caso em tela, após amplamente demonstrado, deve a empresa Recorrida ser inabilitada por descumprimento do edital.

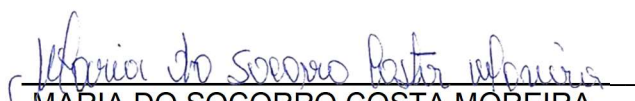
Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o ato que declarou a empresa Recorrida vencedora deverá ser anulado visando o cumprimento dos ditames legais e o fiel cumprimento do Instrumento Convocatório.

IV. DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** julgado procedente, com efeito para:

1. **ANULAR** o Ato que habilitou a empresa ora Recorrida, ECOSYSTEM TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA tornando-a inabilitada por apresentar certidão do CREA desatualizada e inválida, contrariando o instrumento convocatório e a legislação que regulamente ao tema;
2. **CONVOCAR** a próxima licitante na ordem de classificação para apresentar a proposta de preços e realizar a análise dos documentos de habilitação.

FORTALEZA/CE, 14 de junho de 2022


MARIA DO SOCORRO COSTA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG nº 90002106227 SSP-CE
CPF nº 433.963.133-72